



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 /07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100465-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife
Recursos Sob a Gestão da Secretaria Administração e Gestão de Pessoas

INTERESSADOS:

ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL DE MELO
ANA RITA DANTAS DA SILVEIRA BARROS
ANNA REGINA ARARUNA GIBSON
BRUNO ALVES CARNEIRO
CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO
FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE
MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
JOAQUIM JOSÉ CORDEIRO PESSOA PINTO
JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA
MARCOS ANTONIO DA SILVA
MARIA INEZ PERRUSI OLIVEIRA
MAURICIO BEZERRA WANDERLEI FILHO
RODRIGO CIARLINI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RODRIGO BRAYNER DHALIA
RODRIGO CHAGAS DE SÁ
MARIA TERESA COLLIER SELVA CAVALCANTI
TARCISIO COSTA DE SOUZA NETO
ROBSON LEITE DE MELO (OAB 38411-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife - SADGP, relativa ao exercício financeiro de 2019, que teve como Secretário o Sr. Jorge Luís Miranda Vieira (no período de 01/01 a 31/01/2019) e o Sr. Marconi



Muzzio Pires de Paiva Filho (de 01/02/2019 a 31/12/2019). A SADGP contou com 14 ordenadores de despesas durante o exercício, listados a seguir:

- a) Alexandre Ubirajara Gabriel de Melo;
- b) Ana Rita Dantas da Silveira Barros;
- c) Anna Regina Araruna Gibson;
- d) Bruno Alves Carneiro;
- e) Carlos Eduardo Muniz Pacheco;
- f) Fernando Lins de Albuquerque;
- g) Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto;
- h) Marcos Antônio da Silva;
- i) Maria Inêz Perrusi Oliveira;
- j) Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti;
- k) Maurício Bezerra Wanderlei Filho;
- l) Rodrigo Brayner Dhalia;
- m) Rodrigo Chagas de Sá; e
- n) Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque.

Cumpra aqui frisar que, de acordo com a Lei Municipal nº 18.773 /2020, de 29/12/2020, a unidade jurisdicionada passou a adotar a nomenclatura Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital. Todavia, no presente processo, manteremos a utilização da nomenclatura predominante no exercício de 2019.

A SADGP, conforme Lei Municipal nº 17.108/2005, art. 11, possui as seguintes atribuições:

- a) Planejar, desenvolver e coordenar a política geral de Gestão de Pessoas da administração direta e indireta;
- b) Desenvolver estudos e coordenar projetos de modernização administrativa;
- c) Planejar e executar políticas relativas a benefícios, desenvolvimento social e saúde ocupacional referentes ao quadro funcional do Município;



e) Coordenar a aplicação da política de carreiras e remuneração dos servidores públicos municipais; e

f) Representar o Poder Executivo na Mesa Municipal de Negociações, juntamente com as secretarias de Coordenação Política de Governo, Finanças, Assuntos Jurídicos, Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbano e Ambiental, Serviços Públicos, Educação, Esporte e Lazer e Saúde.

A prestação de contas foi instruída, dentre outras, com as seguintes peças:

- Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Contas da Capital-GECC (doc. 89);
- Notificações dos interessados (docs. 90 a 101);
- Defesas e documentação correlata (doc. 106 a 111).

Na Conclusão do Relatório de Auditoria (Item 3), os técnicos da GECC apresentaram os achados de auditoria discriminados na tabela a seguir:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Irregularidades em processos de adesão da SADGP como órgão não participante a atas de registros de preços	R01 - Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque R02 - Tarcísio de Costa Souza Neto R03 - Marcos Antônio da Silva	-
2.1.2. Deficiência de Controle Interno	R01 - Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque	-



2.1.3. Incompletude e intempestividade no fornecimento da documentação relativa à prestação de contas	R01 - Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque R04 - MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO	-
---	---	---

Os interessados, devidamente notificados, apresentaram suas defesas (docs. 106 a 111).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, verifico que não foi atribuída nenhuma irregularidade aos ordenadores de despesas listados a seguir:

- a) Alexandre Ubirajara Gabriel de Melo;
- b) Ana Rita Dantas da Silveira Barros;
- c) Anna Regina Araruna Gibson;
- d) Bruno Alves Carneiro;
- e) Carlos Eduardo Muniz Pacheco;
- f) Fernando Lins de Albuquerque;
- g) Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto;
- h) Maria Inêz Perrusi Oliveira;
- i) Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti;



- j) Maurício Bezerra Wanderlei Filho;
- k) Rodrigo Brayner Dhalia; e
- l) Rodrigo Chagas de Sá.

Dessa forma, dou quitação aos ordenadores de despesas supramencionados.

Como se observa pela análise da tabela apresentada no Relatório do Voto, não foi apontada nenhuma irregularidade configurando dano passível de ressarcimento ao erário municipal durante o exercício.

Passo à apreciação dos achados apontados no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos constantes nas defesas apresentadas pelos interessados.

1. Irregularidades em processos de adesão da SADGP como órgão não participante a atas de registros de preços

Conforme Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, o achado em epígrafe teve responsabilidade atribuída aos Srs. Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque (Gerente Administrativo Financeiro), Tarcísio de Costa Souza Neto (Gerente de Manutenção Predial) e Marcos Antônio da Silva (Gerente Geral de Licitações e Compras).

De acordo com o Relatório de Auditoria, houve indícios de montagem de processo de adesão (Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife-EMLURB), que teve por objeto a aquisição de bens para manutenção preventiva e corretiva diária dos edifícios e espaços públicos sob a responsabilidade daquela autarquia, sendo contratada a empresa Luciano V. de Souza-ME. Transcrevo a seguir trecho do Relatório de Auditoria:

A partir da linearidade dos eventos acima expostos, infere-se que todo o processo de adesão, desde abertura até o encerramento, tramitou no prazo 10 (dez) dias corridos, **com destaque para a edição de 5 (cinco) atos no mesmo dia (27/02/2019)**: a solicitação de abertura do processo de adesão (Doc. 87, fl. 1), o ofício que solicita a aceitação da adesão pelo fornecedor beneficiário da ata (Doc. 87, fl. 31), o aceite do fornecedor em relação à adesão (Doc. 87, fl. 32), o ofício que consulta o Diretor Administrativo Financeiro acerca da possibilidade de adesão (Doc. 87, fl. 33) e a resposta autorizativa deste (Doc. 87, fl. 48).



Nesta oportunidade, cabe salientar que, nos moldes do art. 12, § 4º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013, o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deve ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços, logo há a necessidade de observância a este prazo antes do encerramento do respectivo processo de adesão. Diante disso, verificou-se que, a despeito do prazo exíguo entre sua abertura e seu encerramento, o referido procedimento foi curiosamente finalizado no último dia de vigência da ARP nº 007/2018 da EMLURB (08/03/2019), uma vez que a referida ata foi assinada no dia 09/03/2018 com prazo de 12 (doze) meses.

Some-se a isso a constatação, por esta equipe de auditoria, de que, no Ofício nº 115/2019-GEAFI/SEPLAGP (Doc. 87, fl. 167) — supostamente datado de **28 de fevereiro de 2019**, no qual se pleiteava a autorização do Conselho de Política Financeira para a realização da despesa oriunda da adesão à ARP nº 007/2018 —, há menção sobre a numeração da Solicitação de Compras e Contratação (SCC nº 3101.0015.2019), que, por sua vez, só viria a ser emitida no dia posterior, **1º de março de 2019**:

(...)

Em síntese, um **ofício datado de 28/02/2019**, vocacionado a obter a autorização do Conselho de Política Financeira para executar a despesa referente ao processo de adesão, já referenciava a solicitação de compra e contratação que só foi **emitida em 01/03/2019**, um dia depois.

Toda esta conjuntura fática revela indícios de que os autos do processo de adesão à ARP nº 007/2018 foram fabricados para conferir ares de legalidade a uma contratação cujo fornecedor já havia sido previamente escolhido, ao arripio da Lei Geral de Licitações e das normas fundantes do microsistema jurídico nela insculpido, notadamente os princípios da licitação pública, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, a análise da documentação em comento demonstra que os respectivos autos consistem apenas em um simulacro de processo de adesão a ata de registro de preços, com vistas a beneficiar e induzir a contratação da empresa Luciano V. Souza - ME.



Também foi apontada a ausência de contrato ou de termo de adesão à referida Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB. Acerca desse achado, a Auditoria aponta o seguinte:

No caso concreto, a validade da ARP nº 007/2018 da EMLURB, subscrita em 09 de março de 2018, perdurou até 08 de março de 2019 e, portanto, o respectivo instrumento contratual deveria ter sido formalizado até esta data.

Entretanto, em consulta aos autos do processo de adesão à ARP nº 007/2018, não há qualquer documento que demonstre a formalização do compromisso entre as partes, seja por meio de contrato, seja mediante assinatura de termo de adesão à ata. Vale ressaltar que o último ato administrativo de cunho decisório do processo — datado de 08 de março de 2019, no dia do fim da vigência da ata — foi a análise técnica da assistente de compras da Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC) da Prefeitura do Recife e, ato contínuo, o despacho geral do Gerente Geral de Licitações e Compras, que registrou erroneamente o atendimento aos requisitos para adesão.

Assim, considerando que a autorização pela autoridade competente para a realização do processo de adesão à ARP nº 007/2018 foi concedida no último dia da vigência da referida ata e inexistente nos autos qualquer documentação que evidencie a formalização da adesão por meio de contrato ou instrumento equivalente, resta, pois, configurada a irregularidade.

Ainda sobre a ARP nº 007/2018, a equipe técnica relata a existência de vícios na fase de estimativa de preços, necessária para a comprovação da vantajosidade econômica do preço registrado.

Conforme consta no Relatório de Auditoria, a fase de estimativa de preços foi realizada apenas com propostas formuladas por três empresas privadas, inexistindo documentação demonstrando eventual consulta a fontes públicas de sistemas referenciais de preços de outros órgãos de qualquer esfera da Administração Pública.

Ocorre que o representante da empresa contratada (Luciano V. de Souza-ME) é também sócio de duas, dentre as três empresas privadas que tiveram propostas consultadas na fase de estimativa de preços, que



são a Cláudio F. de Moraes Ramos Eireli-ME e a C&J Comércio e Serviços Ltda.-ME. Salienta a Auditoria que essa conjuntura reforça a estranheza decorrente da agilidade da SADGP em finalizar todo o processo de adesão no prazo de 10 (dez) dias corridos, coincidentemente no último dia de validade da já mencionada ata.

A equipe técnica acrescenta que a ausência de consulta a fontes públicas refletem o descumprimento da Instrução Normativa SLIC nº 02 /2016, editada pela própria SADGP, que dispõe o seguinte:

Capítulo VII - Dos Procedimentos da Estimativa de Preços

Seção I - Da Coleta de Preços Públicos

Art. 8º. As contratações de bens e serviços municipais **devem balizar-se, preferencialmente, pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**, os quais podem ser estimados, por intermédio das seguintes fontes:

I - TRP-REC - Tabela Referencial de Preços, sempre que o objeto a ser contratado possua preço de referência, constante do Portal de Compras da Prefeitura do Recife;

II - Preços públicos, sendo possível a utilização das seguintes espécies:

a) preços oriundos de atas de registro de preços ou contratos, registrados em até 180 dias contados da data da assinatura da ata ou do contrato;

b) preços oriundos de empenhos, emitidos em até 180 dias, contados da data de emissão;

c) preços oriundos de licitações, cujo resultado tenha sido publicado em diário oficial ou em sítio eletrônico do ente federativo, limitada ao prazo de 180 dias da data da pesquisa;

d) preços oriundos de bancos de preços, desde que a data neles constante se limite a 180 dias da data da pesquisa;

e) outros preços públicos, inclusive de demais entes públicos, registrados em até 180 dias da data neles estipulada.



§ 1º Se o preço coletado da fonte do inciso II demonstrar que a TRP está desatualizada, o demandante poderá remeter esta pesquisa para avaliação da GGLIC, para nova aferição e atualização, se for o caso.

§ 2º Quando a coleta de preços advier de banco de preços, realizada por meio da rede mundial de computadores, nos termos do inciso II, alínea “d”, deverão ser informados os parâmetros de pesquisa e os resultados, de forma a permitir a reprodução da pesquisa, assim como deverão ser anexados ao processo os documentos que comprovem a realização da pesquisa.

Seção II - Da Coleta de Preços Particulares

Art. 9º **No caso de inviabilidade da obtenção ou desatualização de uma das fontes de pesquisas previstas nos incisos I e II do artigo 8º**, o órgão demandante deverá utilizar como fonte de pesquisa os preços particulares, sendo admitido, nesta ordem, aqueles advindos dos seguintes meios:

I - mídia impressa especializada nacional, publicada em até 90 dias da pesquisa;

II - pesquisa com os fornecedores para obtenção de preços de mercado, observando:

a) a especialidade, a compatibilidade com a descrição do objeto nos cadastros de materiais e serviços da Administração Municipal e o quantitativo da aquisição ou contratação;

b) preenchimento do formulário de pesquisa de preço (Anexo A) com especificações completas dos cadastros de materiais e serviços da Administração Municipal, quantidades estimadas de fornecimento, prazos máximos, locais e condições de entrega/execução, condições de pagamento e outras informações que venham a interferir na formação do preço, para posterior envio aos potenciais fornecedores;

c) respostas formais enviadas pelos fornecedores, apresentando, no mínimo, o preço unitário por item, razão social do fornecedor,



CNPJ/CPF, marca e modelo no caso de aquisição de bens, e data da proposta, tendo sido expedidas em prazo inferior a 90 dias.

III - pesquisa em sítios eletrônicos especializados de busca de preços ou de domínio amplo, realizada a menos de 60 dias;

VI - pesquisa direta nos estabelecimentos comerciais nacionais, realizada a menos de 60 dias. (grifos nossos)

A Auditoria menciona que, conforme Comunicação Interna nº 039 /2019 (Doc. 87), cujo assunto é a “Justificativa para adesão à ATA EMLURB nº 007/2018”, a escolha pelas cotações com empresas privadas decorreu da urgência de continuidade dos serviços e supostamente por não serem encontrados, em outras atas públicas, os materiais necessários ao atendimento das necessidades da Gerência de Manutenção Predial e Serviços, sem a juntada aos autos de qualquer documentação comprobatória que embasasse tais alegações (pesquisas em bancos de preços públicos etc.).

Ocorre que os materiais em questão são bens comuns, facilmente encontráveis no comércio e cujos padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado, como por exemplo assento sanitário, caixa d’água, torneira, tubos de PVC, desentupidores, entre outros. Assim, não se sustentaria a alegação de que os bens em questão não foram encontrados em atas de registro de preços de outros órgãos públicos, inclusive sem a comprovação dessas pesquisas.

A equipe técnica apontou os seguintes responsáveis pelo achado em questão, com as correspondentes condutas e nexos de causalidade:

Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque:

Conduta: Autorizar, como ordenador da despesa, o bloqueio orçamentário para fazer face às despesas decorrentes do processo de adesão à ARP nº 007/2018 da EMLURB, sem verificar a vantajosidade econômica do preço de referência da ata, que havia se fundado tão somente em propostas formuladas por empresas privadas, em desrespeito às normas vigentes.

Nexo de Causalidade: Ao autorizar o bloqueio orçamentário, o ordenador da despesa se omitiu no dever normativo de analisar a vantajosidade econômica do preço de referência da ata a que se



pretendia aderir, cuja composição havia se dado tão somente com base em propostas formuladas por empresas privadas, caracterizando desrespeito às normas vigentes.

Tarcísio de Costa Souza Neto:

Conduta: Subscrever a justificativa para a adesão à ARP nº 007/2018 da EMLURB, fundamentando a formação do preço de referência, exclusivamente por cotações com fornecedores privados, na urgência de continuidade dos serviços e na alegação de que não foram encontrados todos os bens pretendidos em outras atas de registro de preços, sem, contudo, apresentar qualquer prova documental apta a corroborá-la.

Nexo de Causalidade: Ao justificar a adesão à ARP nº 007/2018 da EMLURB, fundamentando a formação do preço de referência exclusivamente por cotações com fornecedores privados na urgência de continuidade dos serviços, o agente público deu causa a uma contratação em dissonância com a legislação aplicável e com os normativos pertinentes.

Marcos Antônio da Silva:

Conduta: Referendar parecer técnico que atestou equivocadamente o atendimento aos requisitos normativos para a adesão à ARP nº 007/2018 da EMLURB.

Nexo de Causalidade: Ao referendar o parecer técnico da assistente de compras, que atestou, equivocadamente, o atendimento aos requisitos normativos para adesão à ARP nº 007/2018 da EMLURB, o agente público deu causa a uma contratação irregular, haja vista a ocorrência de incongruências na fase de estimativa de preços e no tocante à ausência de instrumento contratual ou de termo de adesão à ata.

Passo a relatar os argumentos apresentados nas defesas dos interessados.

O Sr. Rodrigo Ciarlini, em síntese, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

a) A brevidade no encadeamento dos atos, mesmo que supostamente não habituais, por si só, não caracteriza qualquer ilegalidade do procedimento, sendo todos os atos formalizados dentro do prazo limite de validade da ARP;

b) Não foi indicado qualquer dano ao erário, não se podendo trabalhar com a hipótese de dano presumido, sendo os preços contratados em patamares condizentes e até em valores inferiores aos praticados no mercado;



c) A autorização do bloqueio orçamentário ocorreu com base em parecer técnico da GGLIC, diante da segregação de funções, não cabendo ao interessado a análise de mérito documental, posto existir equipe técnica responsável por tal análise e atesto das condições necessárias para a validade do procedimento de adesão;

d) O ato de autorizar a adesão, portanto, não possui condão técnico, mas apenas de verificação da compatibilidade dos atos do procedimento de adesão com os requisitos normativos;

e) O interessado buscou o cumprimento das normas legais, fazendo com que o processo fosse submetido às análises e pareceres dos servidores competentes, com o fito de assegurar a observância do rito procedimental estabelecido.

O Sr. Tarcísio de Costa Souza Neto, por seu turno, defende, em síntese, o seguinte:

a) Apesar de não se verificarem preços públicos para a aferição da vantajosidade da contratação pela via da adesão a uma ata de registro de preços de um órgão da própria municipalidade (a EMLURB), não restou indicado qualquer dano ao erário;

b) Os preços advindos da ARP mantiveram patamares condizentes e até inferiores aos praticados no mercado;

c) A utilização da fonte de referência para a composição do valor da aquisição deve assumir caráter subsidiário, frente à inviabilidade de preços públicos;

d) O interessado observou o rito procedimental das adesões, porém, devido ao volume expressivo de itens a serem contratados (474 itens), a busca por preços restou prejudicada, diante da urgência na aquisição dos materiais necessários à garantia da manutenção do Edifício Sede da Prefeitura;

e) Acaso houvesse a descontinuidade dos serviços na estrutura do prédio, causaria iminentes riscos ao público e servidores que acessam a instituição.

Por fim, o Sr. Marcos Antônio da Silva apresentou as seguintes alegações em sua defesa:

a) A brevidade no encadeamento dos atos, mesmo que supostamente não habituais, por si só, não caracteriza qualquer ilegalidade do procedimento, sendo todos os atos formalizados dentro do prazo limite de validade da ARP;

b) Apesar de não se verificarem preços públicos para a aferição da vantajosidade da contratação pela via da adesão a uma ata de registro



de preços de um órgão da própria municipalidade (a EMLURB), não restou indicado qualquer dano ao erário;

c) Os preços advindos da ARP mantiveram patamares condizentes e até inferiores aos praticados no mercado;

d) O ato de referendar o parecer técnico restringiu-se à análise da compatibilidade entre os atos do procedimento de adesão e as normas pertinentes, cabendo ao interessado garantir a obediência do fluxo do processo aos requisitos legais;

e) O interessado não deve ser responsabilizado pela ausência de termo contratual e do termo de adesão à ata, pois tais documentos devem ser formalizados em momento posterior ao ato do referendo do parecer técnico.

Com relação ao Sr. Marcos Antônio da Silva (Gerente Geral de Licitações e Compras), e como bem frisou o mesmo, cabia a ele a análise da compatibilidade entre os atos do procedimento de adesão e as normas pertinentes, para garantir a obediência do fluxo do processo aos requisitos legais.

Entretanto, foram demonstrados vários vícios e indícios de colusão na fase de estimativa de preços, tais como a ausência de pesquisa junto a órgãos públicos, consulta de preços realizada junto a duas empresas com sócio em comum (dentre as três empresas consultadas), além da aprovação de documento que só foi emitido em data posterior. Vale lembrar que toda a composição do preço de referência para a aquisição que se buscava foi efetivada apenas pelos preços já constantes na ARP nº 007/2018, descumprindo o art. 8º da Instrução Normativa SLIC nº 02/2016.

Devido à precariedade de procedimento na fase de análise e estimativa de preços, com a cotação de preços exclusivamente com fornecedores privados, não restou demonstrada a vantajosidade da contratação em questão.

Inclusive, como bem frisou a equipe técnica, a existência de mesmo sócio em duas empresas, dentre as três consultadas, caracteriza indício de colusão, conduta incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade que devem permear as contratações públicas.

O Sr. Marcos Antônio da Silva, responsável pela verificação da compatibilidade do processo com os requisitos estabelecidos nas normas pertinentes, não logrou êxito em justificar os vícios apontados na fase de estimativa de preços.

Com relação aos Srs. Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque e Tarcísio de Costa Souza Neto, observo que também não cumpriram os requisitos estabelecidos para o procedimento sob análise. Ou seja,



além da cotação exclusiva com fornecedores privados, com indícios de colusão e sem prova documental da ausência pesquisa em outras atas de registro de preços, a contratação ocorreu “às pressas”, de maneira desordenada e precária, realizando a liquidação e pagamento sem o zelo necessário quando se trata de recursos públicos, não havendo sequer a celebração de contrato ou termo de adesão à ata de registro de preços.

A alegação de que não foi demonstrado a ocorrência de dano ao erário não é suficiente para afastar as irregularidades apontadas, embora possa atenuar a sua gravidade.

Diante do exposto, entendo que as falhas atribuídas aos interessados não são suficientes, por si sós, para provocar o julgamento pela irregularidade de suas contas, todavia cabem ressalvas à sua aprovação, bem como a aplicação de multa, com fulcro no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. Deficiência de Controle Interno

De acordo com o Item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, a irregularidade em epígrafe foi atribuída ao Sr. Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque, por omissão no dever de efetuar suas funções de Controlador Interno, de acordo com as exigências da Orientação Técnica nº 003/2015 da Controladoria Geral do Município-CGM e da Resolução TC nº 67/2019, Anexo III, deste Tribunal. A referida omissão teria causado uma fragilização do sistema de controle interno da unidade.

A equipe técnica relata que a SADGP não implementou as medidas adequadas de controle interno, deixando de efetuar controles efetivos nos processos e procedimentos de gestão, bem como omitiu-se na efetivação de medidas de controle e integridade das informações dispostas no SAGRES/LICON. Conforme declaração juntada no presente processo de prestação de contas (Docs. 10 e 11), não foi realizada nenhuma auditoria de controle interno no âmbito da SADGP durante o exercício de 2019.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, o Controlador Interno da SADGP foi designado apenas em abril de 2019, descumprindo o prazo previsto na Orientação Técnica nº 03/2015 da CGM. No caso, foi designado o Sr. Rodrigo Ciarlini, Gerente Administrativo Financeiro, para a função de Controlador Interno, acúmulo este que desrespeitaria o princípio da segregação de funções, embora conste na mencionada Orientação Técnica a sugestão para que o controlador interno seja servidor que exerça atribuições de gestão.

Conclui a Auditoria que o acúmulo de funções prejudica o exercício do controle interno da unidade, sendo recomendável a revisão da Orientação Técnica nº 03/2015, para que a nomeação de um



controlador interno não sirva apenas para o cumprimento de uma lacuna formal, sem o efetivo exercício das funções correspondentes. Assim, teria havido negligência do controlador interno ao omitir-se de efetuar a correspondente função, ocorrendo as seguintes falhas verificadas:

- a) houve diversas irregularidades apontadas em relação ao SAGRES /LICON (ver achado 2.1.3. Incompletude no fornecimento da documentação relativa à prestação de contas);
- b) não houve nenhuma recomendação de controle interno, no âmbito da unidade jurisdicionada no ano de 2019 (conforme docs. 10 e 11);
- c) sequer houve assinatura do controlador interno da declaração negativa constante na prestação de contas (conforme docs. 10 e 11); e
- d) nem mesmo a própria unidade jurisdicionada tinha conhecimento da existência do controlador interno.

O Sr. Rodrigo Ciarlini, em sua defesa, alega que a Orientação Técnica nº 03/2015, da Controladoria Geral do Município-CGM padece de vício de competência, pois somente aquela unidade (CGM) possui a atribuição e capacidade para realizar auditoria interna. Cita, para comprovar tal alegação, dispositivos da Lei Municipal nº 17.707/2011 e do Decreto Municipal nº 28.917/2015, transcritos a seguir:

LEI MUNICIPAL Nº 17.707/2011:

Art. 1º Os artigos nº 236, 242, 245 e o § 1º do Art. 248, da Lei nº 14.512, de 17 de janeiro de 1983 - Código de Administração Financeira do Município do Recife, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 236. O órgão central do subsistema de auditoria integra a estrutura da Controladoria Geral do Município - CGM."

"Art. 242. Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Coordenador da Controladoria Geral do Município – CGM encaminhará ao Prefeito um plano de auditoria, contendo a relação dos órgãos e entidades municipais a serem auditados no exercício seguinte.

(...)

"Art. 248 -



§ 1º Os relatórios de auditoria serão encaminhados ao Coordenador da Controladoria Geral do Município - CGM.

DECRETO MUNICIPAL Nº 28.917/2015:

Art. 1º A Controladoria Geral do Município do Recife - CGM, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade precípua assistir ao Prefeito na defesa do patrimônio público, no controle interno, na prevenção e combate à corrupção, no incremento da transparência da gestão e na racionalidade dos gastos públicos.

Art. 2º A coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno do Município do Recife - SCI será exercido pela CGM.

(...)

DA GERÊNCIA GERAL DE CONTROLE INTERNO, AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS - GGCAP

Art. 7º Compete à GGCAP:

I - planejar e gerir a fiscalização da aplicação de recursos públicos municipais por órgãos e entidades de direito público ou privado, ou por pessoas físicas que arrecadem, guardem ou administrem recursos públicos municipais;

II - avaliar os resultados da ação governamental e da gestão dos administradores públicos realizando auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de prestação de contas;

Dessa forma, não seria cabível a cobrança, ao interessado, acerca das cópias dos relatórios das auditorias realizadas pelo controle interno do órgão, tendo em vista que tal competência cabe à CGM.

Salienta que a equipe deste Tribunal relatou ser indevida a designação de servidor da unidade como agente de controle interno na medida que a citada Orientação Técnica nº 03/2015 admite que um



gestor seja indicado para tal mister, em desrespeito ao princípio da segregação de funções, pois seus atos podem ser objeto de controle pelo próprio servidor.

Analisando os dispositivos alegados pelo interessado, observo que eles não excluem a existência de um servidor atuando como controlador interno na unidade, constando nas referidas normas apenas a previsão de que caberia à CGM a coordenação, orientação e acompanhamento do controle interno do Município do Recife.

Assim, a execução do controle interno, com a elaboração de relatórios de auditoria interna, acompanhamento das providências sugeridas em tal relatório, entre outras atribuições, caberia a cada unidade municipal (fato não ocorrido na SADGP), embora sob a coordenação da Controladoria Geral do Município.

Diante do exposto, entendo que foi descumprido o que estabelece a legislação municipal e a Resolução TC nº 01/2009, não tendo o controle interno exercido adequadamente suas atribuições de fiscalizar, avaliar e auxiliar a gestão municipal para que esta atue respeitando os princípios da legalidade, eficácia, eficiência e economicidade.

Dessa forma, mantenho a irregularidade.

3. Incompletude e intempestividade no fornecimento da documentação relativa à prestação de contas

O Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria apontou os seguintes responsáveis pelo achado em questão, com as correspondentes condutas e nexos de causalidade:

Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque:

Conduta: Omitir-se na avaliação dos procedimentos de controle adotados pelos usuários do Módulo Sagres/Licon no tocante à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade no encaminhamento de dados relativos ao referido sistema, em desconformidade com a determinação da Resolução TC nº 20/2016.

Nexo de Causalidade: A omissão na avaliação dos procedimentos de controle adotados pelos usuários do Módulo Sagres/Licon acarretou a entrega incompleta da documentação relativa à prestação de contas da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife relativa ao exercício de 2019.

Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho:

Conduta: Formalizar a prestação de contas da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, referente ao exercício



de 2019, em desacordo com os requisitos estabelecidos nas Resoluções nº 25/2017 e nº 67/2019 do TCE-PE.

Nexo de Causalidade: A formalização da prestação de contas da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, referente ao exercício de 2019, com inobservância às determinações das Resoluções nº 25/2017 e nº 67/2019, ocasionou a entrega de documentação incompleta e desprovida de integridade.

A Auditoria afirma que a prestação de contas da SADGP foi enviada a esta Corte de Contas com conteúdo incompleto no mapa consolidado dos procedimentos licitatórios, bem como houve intempestividade no envio de contratos ao Módulo SAGRES/LICON.

De acordo com a equipe técnica, em consulta ao Módulo de Licitações e Contratos do SAGRES/LICON, constatou-se que 29 (vinte e nove) procedimentos licitatórios não constavam na relação juntada ao presente processo, sendo descumpridas as Resoluções TC nº 25/2017 e nº 67/2019.

Também foi apontado o atraso no envio de alguns contratos ao Módulo SAGRES/LICON (Doc. 16), descumprindo os prazos para alimentação do referido sistema, estabelecidos no art. 5º da Resolução TC nº 24/2016.

O Sr. Rodrigo Ciarlini alega, em sua defesa, que a extração dos mapas demonstrativos de licitações e contratos é feita de forma automática, sem interferência manual do sistema por parte do usuário quanto ao que deve ser exibido. Assim, a ausência de informações resultou provavelmente de falhas no sistema LICON, sem que houvesse qualquer intenção do gestor em selecionar quais dados constariam ou seriam omitidos nos documentos em questão.

Dessa forma, não poderia o interessado ser responsabilizado por ato alheio ao seu domínio, salientando que a própria Auditoria relatou que todas as informações atinentes aos processos licitatórios foram devidamente alimentadas no sistema LICON, estando disponíveis para o controle externo deste Tribunal e para todos os cidadãos, também no sistema TOME CONTA.

O interessado ainda argumenta que não cabe a ele a responsabilização pelo atraso na alimentação dos dados, tendo em vista que tal atribuição estava a cargo de outros agentes, com competência e capacidade técnica para tal mister.

Por fim, salienta que este Tribunal já se manifestou pela regularidade das contas, com ressalvas, em casos de documentação incompleta na prestação de contas.



O Sr. Marconi Muzzio, em sua defesa, repete os argumentos apresentados pelo Sr. Rodrigo Ciarlini.

Verifico que os interessados não lograram êxito em demonstrar que a irregularidade em questão não foi cometida. Todavia, o achado deve ser atenuado pelo fato de que a alimentação do Módulo SAGRES/LICON é feita por outros funcionários, com competência e capacidade técnica para tal mister. Porém, caberia aos interessados uma análise mais detalhada dos documentos a serem juntados à prestação de contas, com a prévia confirmação dos dados registrados no sistema.

Também deve ser levado em consideração o fato de que a alimentação do sistema é automática e não pode haver seleção de dados a serem suprimidos ou acrescentados por ocasião da emissão do documento, estando as informações disponíveis a qualquer momento para consulta, inclusive através do TOME CONTA. Pode, porém, ter ocorrido alguma falha no SAGRES/LICON no momento de sua impressão, o que justificaria a ausência de alguns dados.

Diante dos fatos expostos, entendo que a irregularidade deve ser mantida. Todavia, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, verifico que a aplicação de multa seria uma penalização desproporcional à gravidade do achado, ensejando recomendação para que não se torne a repeti-la.

VOTO pelo que segue:

**CONTAS DE GESTÃO.
ACHADOS DE AUDITORIA.
RESSALVAS.**

1. Cabe julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, quando não restar caracterizado dano ao erário e os achados de auditoria se mostrarem insuficientes para ensejar sua irregularidade.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital-GECC;



Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ubirajara Gabriel De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2019

Ana Rita Dantas Da Silveira Barros:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Dantas Da Silveira Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

Anna Regina Araruna Gibson:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anna Regina Araruna Gibson, relativas ao exercício financeiro de 2019

Bruno Alves Carneiro:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Alves Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2019

Carlos Eduardo Muniz Pacheco:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Muniz Pacheco, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fernando Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Joaquim José Cordeiro Pessoa Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2019

Marcos Antonio Da Silva:



CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados relativos a licitações e contratos apresentados na prestação de contas, emitidos através do Módulo SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO, entretanto, que as informações do SAGRES/LICON são alimentadas por funcionários que detinham competência e capacidade técnica para tal mister, estando os dados disponíveis para o controle externo, de forma automática, podendo inclusive ter ocorrido alguma falha no sistema informatizado por ocasião da impressão dos documentos;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

Jorge Luis Miranda Vieira:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Inez Perrusi Oliveira:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Inez Perrusi Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Mauricio Bezerra Wanderlei Filho:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Mauricio Bezerra Wanderlei Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019



Rodrigo Brayner Dhalia:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Brayner Dhalia, relativas ao exercício financeiro de 2019

Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Controlador Interno na unidade;

CONSIDERANDO a incompletude dos dados relativos a licitações e contratos apresentados na prestação de contas, emitidos através do Módulo SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO, entretanto, que as informações do SAGRES/LICON são alimentadas por funcionários que detinham competência e capacidade técnica para tal mister, estando os dados disponíveis para o controle externo, de forma automática, podendo inclusive ter ocorrido alguma falha no sistema informatizado por ocasião da impressão dos documentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rodrigo Ciarlini Cavalcanti De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tarcisio Costa De Souza Neto:

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018, da EMLURB, sem a comprovação da vantajosidade econômica, havendo indícios de colusão decorrente da cotação de preços exclusiva com três empresas privadas, duas das quais com sócio em comum, ausência de pesquisa em atas de registro de preços de outros órgãos oficiais, entre outras falhas, sendo o processo formalizado e os pagamentos realizados sem o zelo necessário, não sendo sequer celebrado contrato ou formalizado termo de adesão à ata;

CONSIDERANDO, porém, que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário decorrente do referido processo de adesão à ata de registro de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tarcisio Costa De Souza Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tarcisio Costa De Souza Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Rodrigo Chagas De Sá:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Chagas De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas no presente processo ao(à) servidor(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Teresa Collier Selva Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o estrito cumprimento das disposições constantes do Decreto Municipal nº 27.070/2013 e da Instrução Normativa SLIC nº 02/2016, no tocante à comprovação da vantajosidade econômica, em processos de adesão a atas de registro de preços, dos valores oriundos das atas às quais se pretende aderir, de modo que sejam priorizados os preços públicos presentes em bancos de dados e sistemas oficiais de referência da Administração Pública, em detrimento da utilização exclusiva de cotações com empresas privadas como fontes de consulta;
2. Providenciar o preenchimento e a constante atualização da Tabela Referencial de Preços do Portal de Compras da Prefeitura do Recife (TRP-REC), em cumprimento ao disposto no art. 8, § 1º, da



Instrução Normativa SLIC nº 02/2016, especialmente quando, na segunda hipótese, restar comprovado que a referida tabela encontra-se desatualizada em confronto com preços públicos coletados em atas de registro de preços, empenhos, licitações e bancos de dados de outros entes públicos, nos 180 dias que antecedem a pesquisa;

3. Formalizar os processos de adesão a atas de registro de preços por meio de termo de adesão, contrato ou por outro instrumento congêneres, em atendimento à determinação prevista no art. 22, § 7º, VIII, do Decreto Municipal nº 27.070/2013;
4. Editar atos normativos que prevejam a vedação de que a figura do controlador interno exerça funções de gestão, em obediência ao princípio da segregação de funções;
5. Providenciar a alimentação tempestiva dos dados no Módulo SAGRES/LICON.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1110602b-072e-4e56-b734-6fec05857c30

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.